



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.111 - GO (2015/0302545-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ROGERIO RODRIGUES DE PAULA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **MOZER NUNES DO VALE (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSENTE. COMPLEXIDADE DO CASO. MÚLTIPLOS RÉUS. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A ação penal segue sua marcha regular, não havendo excesso de prazo.
3. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, os quais, no caso, se fazem presentes.
4. É necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, com base, principalmente, no *modus operandi* empregado para a prática do crime e em suas circunstâncias, visto que evidenciada a participação do paciente em estruturada organização criminosa, composta por grande número de pessoas, sendo considerada a maior "quadrilha de drogas sintéticas do País" e, conforme noticiado na imprensa, a movimentação financeira da associação foi de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), no período de cerca de 1 (um) ano de atuação.
5. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)
6. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.111 - GO (2015/0302545-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROGERIO RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MOZER NUNES DO VALE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **MOZER NUNES DO VALE**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em seu desfavor pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 9-32).

Em seguida, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP, foi decretada a prisão preventiva do paciente, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e para assegurar a instrução criminal (e-STJ, fls. 33-35).

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal de origem denegou a ordem, à unanimidade de votos (e-STJ, fls. 64-73).

Alega o impetrante, em síntese, que: a) "no caso em debate, o decreto prisional não apresentou motivação idônea, vez que a decisão não expôs satisfatoriamente os motivos ensejadores para sua decretação"; b) "o argumento sustentado pela autoridade coatora esbarra em mera suposição, devendo, outrossim, ser ressaltado que não há nada nos autos que possa conduzir a outro entendimento"; c) "vale ressaltar que o suposto crime envolve 40 (quarenta) pessoas, tendo a autoridade coatora decretado a prisão temporária de todos de forma abrangente, não demonstrando a conduta individualizada e nem a imprescindibilidade de tal segregação temporária de cada um dos acusados"; e d) há excesso de prazo para conclusão da instrução criminal pelo fato de estar a quase 100 dias preso e não haver sequer oferecimento da denúncia (e-STJ, fls. 1-4).

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a custódia preventiva, ou para que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 85-86).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 95-111 e 113-115).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 118-128.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.111 - GO (2015/0302545-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ROGERIO RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MOZER NUNES DO VALE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSENTE. COMPLEXIDADE DO CASO. MÚLTIPLOS RÉUS. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A ação penal segue sua marcha regular, não havendo excesso de prazo.
3. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, os quais, no caso, se fazem presentes.
4. É necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, com base, principalmente, no *modus operandi* empregado para a prática do crime e em suas circunstâncias, visto que evidenciada a participação do paciente em estruturada organização criminosa, composta por grande número de pessoas, sendo considerada a maior "quadrilha de drogas sintéticas do País" e, conforme noticiado na imprensa, a movimentação financeira da associação foi de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), no período de cerca de 1 (um) ano de atuação.
5. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)
6. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Primeiramente alega o paciente estar a mais de 100 dias preso e não ter sido denunciado. Ocorre que, diante das informações do Tribunal *a quo*, de fl. 114 (e-STJ), houve o oferecimento da denúncia em 23/11/2015, restando superada esta questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A alegação de eventual letargia para a conclusão do inquérito policial resta superada pelo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes.

[...]"

(HC 327.334/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2015.)

Cumprir destacar que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, os quais, no caso, se fazem presentes.

O acórdão impugnado decidiu manutenção da segregação cautelar, resumidamente, nos seguintes termos:

"[...]"

1- Da prisão domiciliar.

Inicialmente, quanto a pretendida substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor do paciente, prevista no artigo 318 e seguintes do Código de Processo Penal, não há comprovação de que tal pleito foi submetido ao juízo de primeiro grau, o que inviabiliza a manifestação desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, não merecendo conhecimento do writ também quanto a este tópico.

[...]"

2- Da custódia cautelar.

Em observância ao princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar só pode ser mantida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme estabelecido no artigo 312 do Código de Ritos, fundamentação que, sendo condição absoluta de sua validade e eficácia, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, deve ser deduzida em relação a fatos concretos, não lhe servindo, para tanto, considerações de ordem genérica e abstrata.

A dirigente procedimental motivou o decreto preventivo nas provas da existência do crime, indícios suficientes da autoria, bem como para garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, in verbis:

"(...)

Pois bem. Conforme já ressaltado pela autoridade policial o Delegado responsável pela investigação, juntou aos autos diversos documentos referentes às investigações de campo, escutas telefônicas, bem como cópia dos autos de prisão em flagrante de alguns dos investigados, que já foram presos temporariamente. Vejo que a autoridade policial especificou as funções de cada investigado, demonstrando a forma de atuação de cada um deles na prática delituosa, razão pela qual o Delegado representou pela prisão preventiva, haja vista estar comprovada que todos os envolvidos citados na Operação Quinto Elemento e ora representados, possuem envolvimento com o tráfico de drogas, sendo considerados pela autoridade policial como verdadeiros "empresários do tráfico" e, que conforme investigação em andamento, continuam atuando na venda de produtos ilícitos.

Os representados fazem parte do grupo liderado por Soares (Creginaldo Facundes Soares), preso em flagrante no mês de maio deste ano e que, conforme as investigações continua atuando com o auxílio de outros representados até a deflagração da operação "Quinto Elemento".

Destaco que o deferimento da representação, se faz necessário a fim de não frustrar a operação que encontra-se em andamento, bem como para garantir a ordem pública, instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, por haver prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, bem como indícios suficientes de autoria por parte dos envolvidos, conforme já demonstrado nos autos. Estão presentes o *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, bem como todos os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Com relação a garantia da ordem pública, verificada está no fato de que o líder desta vertente da operação, após ser preso em flagrante, continuou suas atividades delituosas. Destaca-se que a investigada associação para o tráfico de drogas envolve grande número de pessoas, sendo considerada a maior "quadrilha de drogas sintéticas do País". Conforme noticiado na imprensa, a movimentação financeira da associação foi de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), no período de cerca de 01 (um) ano de atuação.

A primeira parte da associação comandada por Soares foi presa no final do ano passado, com a apreensão de veículos, maquinários, mais de 600 mil comprimidos, e prisão dos já sentenciados Gilmar, Rogério e por fim Maylson, sobrinho de Soares. Após, foi o próprio Creginaldo Facundes Soares e parte da associação, presos em flagrante, com a apreensão de substâncias, insumos, maquinários, veículos, dinheiro, cheques e outros documentos, estando o feito quanto a eles em fase de instrução. Por último, com a deflagração da operação, representados Sergiane e Leonardo foram presos em flagrante com as mesmas substâncias.

Do exposto, impõe-se a prisão preventiva de todos os representados, também para assegurar a instrução criminal, estando a investigação ainda em curso, bem como a aplicação da lei penal."

Da leitura da decisão combatida, entende-se que a condutora procedimental motivou o provimento judicial impugnado na garantia da ordem pública face a gravidade do suposto cometimento do crime de tráfico de drogas, porquanto, nota-se o delito investigado envolve grande número de pessoas, sendo considerada a maior "quadrilha de drogas sintéticas do País" e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme noticiado na imprensa, a movimentação financeira da associação foi de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), no período de cerca de 01 (um) ano de atuação.

A magistrada, também, fundamentou o decisum preventivo na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a investigação ainda está em curso.

[...]

Assim, não é contaminado de ilegalidade, o pronunciamento judicial que decreta o regime de custódia antecipada, pois demonstrada a necessidade do cárcere, estado presentes seus pressupostos, quais sejam: prova da existência do crime, indícios da autoria e, também, amparado em condições autorizativas do art. 312, do Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Desse entender, orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal" (STJ, HC 326570/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, julgado em 06/08/15, DJe 01/09/15).

[...]

3- Da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

No que pertine ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), cumpre asseverar que, são inaplicáveis se a prisão preventiva está devidamente alicerçada nos requisitos autorizadores dispostos no artigo 312, do Código de Processo Penal, máxime quando se revelam inadequadas para acautelar a ordem pública, a conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

4- Dos bons predicados pessoais.

No tocante ao fato de o paciente ostentar bons predicados pessoais, quais sejam: primariedade, residência fixa e ocupação lícita, entende-se que, por si só, não surge como obstáculo à manutenção da custódia cautelar, se circunstâncias outras, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, justificam a medida.

[...]"(e-STJ, fls. 64-73.)

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, com base, principalmente, no *modus operandi* empregado para a prática do crime e em suas circunstâncias, visto que evidenciada a participação do paciente em estruturada organização criminosa, composta por grande número de pessoas, sendo considerada a maior "quadrilha de drogas sintéticas do País" e, conforme noticiado na imprensa, a movimentação financeira da associação foi de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), no período de cerca de 1 (um) ano de atuação.

A esse respeito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, levando em consideração o fato de o paciente integrar facção criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas, inclusive fora do Estado de São Paulo.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 317.208/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015.)

Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar a prisão pelo bem da ordem pública, sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada, ou seja, para evitar o risco de reiteração, diante da presença do perigo de sua liberdade bem demonstrado na espécie.

Sobre isso, o seguinte julgado desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

2. A análise acerca da negativa de cometimento do delito, ou mesmo de classificação equivocada da conduta, são questões que não podem ser dirimidas em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos indicativos do risco de continuidade no cometimento da traficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As circunstâncias em que se deu o flagrante evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de reiteração delitiva, autorizando a preventiva.

5. Não há como, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a imposição de regime aberto ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, sobretudo em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de continuidade na atividade criminosa. 8. Recurso ordinário improvido."

(RHC 60.047/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 2/9/2015.)

Portanto, a prisão preventiva decretada encontra-se respaldada em dados concretos extraídos dos autos e, igualmente, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, razão pela qual não se vislumbra a manifesta ilegalidade aduzida nas razões deste *writ*, apta a autorizar a revogação da prisão decretada. Desse modo, a manutenção da prisão é a medida que se impõe.

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0302545-8

HC 343.111 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201502896294 201593566549 3566548320158090000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MOZER NUNES DO VALE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.